

Ibatiba, 13 de junho de 2025.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 737/2025

Proposição: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 4/2025

Autoria: Marquinho Delega

Ementa: Dispõe sobre a realização de Sessão Solene, no âmbito da Câmara Municipal de Ibatiba/ES, em homenagem as vencedoras do Concurso Rainha e Princesa dos Tropeiros de 2025, e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Mesa Diretora apresentou Projeto de Resolução, que dispõe sobre a realização de Sessão Solene, no âmbito da Câmara Municipal de Ibatiba/ES, em homenagem as vencedoras do Concurso Rainha e Princesa dos Tropeiros de 2025, e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição trata fundamentalmente sobre comenda instituída por esta Casa de Leis.

Este Poder Legislativo, como órgão público independente, pode regulamentar, através de



competência própria sua organização e funcionamento. Neste sentido o art. 31, III da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 31. *Compete privativamente à Câmara Municipal:*

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;*

Especificamente no que se refere ao tema, podemos citar a norma estabelecida no art. 117, §3º do Novo Regimento Interno, no seguinte sentido:

Art. 117. Serão Sessões Solenes realizadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibatiba:

(...)

§ 3º Resolução específica disciplinará o número de homenageados, espécies de honrarias e modo de distribuição, limites, e outras especificações.

No que se refere a iniciativa, também não vislumbramos óbices, tendo em vista a já citada competência da Câmara Municipal para tratar de seus assuntos internos, bem como a competência para que os nobres vereadores elaborem proposições, incluídas Resoluções, desde que não sejam de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora. Neste sentido, vejamos a norma do novo Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 168. Destinam-se os projetos:

III. de Resolução, a regular matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

(...)

Art. 170. **Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.**

Portanto, in casu, entendemos não existirem vícios jurídicos para a propositura da referida proposição.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão(ões)



LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003800380035003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em **13/06/2025 12:59**

Checksum: **A298E7028B11065A062EBC38B20E8E483CFA2BF7A04727A0FA1A59D8C330EA2F**



Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003800380035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.